



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls. 660-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9/90

RELATORA: DESEMBARGADORA ÁUREA PIMENTEL PEREIRA

Representação de Inconstitucionalidade. Inciso XXXII e parte final do inciso XXXIII, do artigo 177 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Dispositivos que asseguram, aos servidores, municipais, respectivamente, a concessão de vale transporte, e a incidência da gratificação por tempo de serviço, sobre vantagens incorporadas aos vencimentos daqueles. Ofensa aos artigos 7º, 77, XVI e 112, II, a e b da Constituição do Estado. Representação julgada - procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 9/90, em que é Representante: Exmo. Sr. Prefeito Municipal da Cidade do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, unanimemente, acolher a Representação, declarando a inconstitucionalidade do inciso - XXXII e da parte final do inciso XXXIII do artigo 177 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade do inciso XXXII e da parte final do inciso XXXIII do artigo 177 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, manifestada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, em, que se alega, resumidamente, o seguinte: que, o inciso XXXII do artigo 177 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, ao assegurar aos servidores do Município a concessão de vale-transporte, teria entrado em conflito com os artigos 22, XI e seu parágrafo único; 61 § 1º, II, a e g e 63, I da Constituição Federal; 112 § 1º, II, "b", 113, I e 241 da Constituição do Estado e 71, d e e da Lei Orgânica do Município, violando princípio constitucional que reserva



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 2 - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9/90

à União competência para legislar sobre transporte, ressalvada a possibilidade de delegação de competência aos Estados, através de Lei Complementar; que vista a concessão do vale-transporte, aos servidores municipais, como matéria que versa sobre regime jurídico do pessoal, inconstitucionalidade, então, haveria, ainda, por desobediência às normas constitucionais que regem o processo legislativo, presente que matéria de tal natureza só pode ser cuidada em lei ordinária da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal; que, a parte final do inciso XXXIII da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, também, seria inconstitucional, eis que, ao assegurar aos servidores municipais a incidência da gratificação adicional por tempo de serviço - que na Constituição Estadual está limitada aos vencimentos (art.83,IX) - também, sobre as vantagens a estes incorporados, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, teria instituído o chamado "efeito cascata" expressamente proibido nos artigos 37,XIV da Carta Magna e no artigo 77,XV da Constituição Estadual.

Prestadas pela autoridade responsável as informações de fls.52/57, a Relatora indeferiu a liminar (fls.58).

Interveio nos autos o Dr. Procurador do Estado, propugnando no sentido do total acolhimento da Representação (fls.63/65).

O parecer do Dr. Procurador de Justiça às fls.67/70 é, também, no sentido da total procedência da Representação, por violação do disposto nos artigos 7º, 112 § 1º, II, a e b da Constituição Estadual.

É o relatório.

Isto Posto:

Inicialmente, procede a observação do Dr. Procurador de Justiça, no sentido de que a Representação por Inconstitucionalidade só pode ser apreciada em relação à normas da Constituição Estadual, como prevê, respectivamente, os artigos 159 da Carta precitada e 125 § 2º da Lei Maior, o que não exclui, naturalmente, a possibilidade de alusão, como reforço de argumentação, a disposições da Carta Magna, que inspiraram o poder constituinte derivado, quando da elaboração da Constituição do Estado.

No mérito:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 3 - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9/90

Como bem assinalou o Dr. Procurador de Justiça, a presente Representação merece ser acolhida, embora, acrescente-se, por fundamentos que não coincidem, em sua totalidade, com os aduzidos pelo Representante na peça de fls.2/8.

Com efeito, de início, convém deixar claro que a arguida violação ao artigo 241 da Constituição Estadual, não se encontra, na verdade, caracterizada.

É que, quando se assegurou, no inciso XXXII do artigo 177 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, a concessão de vale transporte aos servidores municipais, na realidade, não se legislou sobre questão específica de trânsito e transporte, ou sobre política de educação e segurança de trânsito - matérias que, de fato, estariam a desafiar lei ordinária, cuja iniciativa, por delegação da União (artigo 22 parágrafo único da Constituição Federal, se reserva à competência exclusiva do Estado - tendo-se, antes, disposto a respeito do regime jurídico dos servidores, com previsão de aumento de remuneração, através de concessão de retribuição in natura, o que se fez com infringência do disposto no artigo 112, II, a e b da Constituição Estadual, que reserva a iniciativa das leis que versam sobre matérias de tal natureza ao Chefe do Poder Executivo, previsão que, também, se lê no artigo 71, II, a e d da Lei Orgânica do Município.

Nessas condições, o que o inciso XXXII do artigo 177 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro violou - ao invadir a órbita de competência do Sr. Prefeito - foi, na realidade, o artigo 112, II a e b da Constituição Estadual, além de, naturalmente, ter entrado em testilhas com o artigo 7º da Constituição sobredita, que, em harmonia com o estatuído no artigo 29 da Lei Maior, proclama o princípio da independência dos Poderes.

No tocante ao inciso XXXIII, do artigo 177, a inconstitucionalidade é também manifesta, não só por ofensa aos já citados artigos 112, II, a e b e 7º da Constituição Estadual - pelo fato de, a exemplo do ocorrido com o inciso XXXII - ter o inciso XXXIII disposto a respeito de matéria disciplinadora de regime jurídico do servidor e de aumento de remuneração que só podia ser tratada em lei ordinária de iniciativa do Sr. Prefeito, como também, por violar a já citada norma o expressamente estatuído



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 4 - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9/90

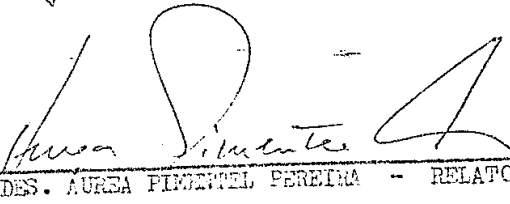
artigo 77, XVI da Constituição Estadual, que reproduzindo o estabelecido no artigo 37, XIV da Lei Maior vedando o cômputo de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título, ou idêntico fundamento, desatento o legislador municipal ao estatuido no artigo 83, IX da Constituição Estadual, da qual não podia ter se afastado, sem ofensa à norma contida no artigo 29 da Constituição Federal, clara a determinar que a lei orgânica do município seja elaborada com a observância dos princípios estabelecidos na Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado.

Pelas razões expostas, portanto, acolhe o Órgão Especial a presente Representação, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade do inteiro teor do inciso XXXII do artigo 177 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, e da parte final do inciso XXXIII do mesmo artigo, onde se proclama: " e das vantagens incorporadas aos vencimentos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada."

Façam-se as devidas comunicações aos órgãos interessados.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 1991


DES. JORGE FERNANDO LORETTI - PRESIDENTE


DES. AUREA PIMENTEL PEREIRA - RELATORA

Acute.
10.10.91
Antonio Carlos Biscaia

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça

7535-661-0291

Antonio Carlos Biscaia
ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça

REGISTRADO EM 19/12/91